

DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

CAVALCA, Mara

Graduando do Curso de Direito – Faculdade UNIBRASIL – Curitiba /PR

RESUMO

O trabalho aborda o problema da morosidade na prestação jurisdicional e o consequente comprometimento da justiça das decisões intempestivas com destaque para o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04 e responsável pela previsão expressa do direito à razoável duração do processo no texto constitucional, com "status" de direito fundamental.

Palavras-chave: Morosidade; Decisões; Constituição; Direito.

ABSTRACT

The work addresses the problem of delays in adjudication and the consequent impairment of justice of untimely decisions highlighting the provisions of Article 5, LXXVIII of the 1988 Federal Constitution introduced by Constitutional Amendment No. 45/04 and responsible for expressed forecast right to reasonable length of proceedings in the Constitution, with "status" of fundamental rights.

Keywords: Delays; decisions; Constitution; Right.

1 INTRODUÇÃO

A razoável duração do processo além de atingir o princípio da dignidade humana, também é um direito fundamental, abrangendo o processo judicial e outros meios. A Emenda Constitucional número 45/2004, acrescida do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal da República, assegurou a todas as partes do Processo Judicial ou Administrativo, a “razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” sem comprometer a segurança jurídica (www.planalto.gov.br). A busca para que os conflitos sejam resolvidos em um determinado tempo considerado justo, é uma tendência mundial, e o Brasil está buscando alternativas, meios para melhorar o tempo de resolução dos conflitos.

Além disso, os Magistrados têm o dever de trabalhar em prol da razoável duração do processo. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN – Lei Complementar 35/79 prevê no art. 35, inciso II como dever do Magistrado “*não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar*”, e no inciso III – “*determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais*”; enquanto o art. 189, inciso II do Código de Processo Civil estabelece o prazo para a prática desses atos. Também o Código de Ética da Magistratura no art. 20 estabelece que, *cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual*. Sendo assim, a obrigação de cumprimento dos prazos processuais, também constitui dever ético do Magistrado.

2 GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Emenda Constitucional n. 45 com o acréscimo do inciso LXXVIII no artigo 5º assegurou as garantias da razoável duração do processo e da celeridade processual, que antes eram apenas previstas nos tratados internacionais.

Segundo Luiz Carlos Moro¹ (www.conjur.com.br/2005), “as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Artigo 1º Os artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º... LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Porém, é difícil determinar o exato sentido da expressão “razoável duração do processo”. Cada caso tem suas próprias circunstâncias que devem ser observadas, sendo impossível estabelecer um prazo limite de duração de um processo sem comprometer a plena defesa e o contraditório. Além disso, a demora na tramitação repercute, negativamente, no conjunto.

Razoável é tudo aquilo que provém da razão, seguindo um processo lógico de maturação. Razoável leva-nos ao exame da teoria da proporcionalidade ou da razoabilidade de Slerca (2002), que em seu estudo afirma:

(...) “Difícil imaginar um princípio que permita maior campo de aplicação do que a ideia de razoabilidade ou de proporcionalidade. Afinal, tudo, tudo mesmo deve ser razoável e proporcional. O desarrazoado é, por definição, injusto, contrário ao Direito”.

Com a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional como princípio constitucional surge o compromisso do Estado para com o cidadão, o direito fundamental de acesso à justiça, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

¹ MORO, Luiz Carlos. Advogado trabalhista, sócio de Moro e Scalamandre Advocacia S/C, presidente da Alal -- Associação Latino Americana de Advogados Laboralistas, membro consultor da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e professor universitário de Direito do Trabalho dos cursos de graduação e pós graduação da UNIFMU (licenciado)

O princípio da economia processual, é discutido por BUENO (2011) nos seguintes termos:

“... trata-se de desenvolver o máximo da prestação jurisdicional no menor espaço de tempo com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico, entre outros, a *uniformidade de decisões*.” (p.183)

Entretanto, a confiabilidade no Poder Judiciário está ligada a uma resposta rápida e eficaz. Humberto Theodoro Júnior (2005) ensina: "A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade"

Contudo, os problemas de organização e estruturação do Judiciário, insuficiência e despreparo de julgadores, serventuários e outros operadores do Direito contribuem para a morosidade e a ineficácia do acesso à justiça, devendo ser enfrentados para que o princípio seja aplicável.

O acesso à justiça deve englobar uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado. O direito à duração razoável do processo expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Assim, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.

3 CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

A reforma do judiciário tratada pela emenda constitucional número 45 de 2004, deve prever que o judiciário providencie também meios que promovam a celeridade e tramitação dos processos. Existem mecanismos legais que tem a função de acelerar a prestação jurisdicional, como o artigo 133, inciso II “responderá por perdas e danos o juiz, quando: II – recusa, omitir ou retardar,

sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte”, e artigo 198 do CPC, “Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça, contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa”.

No entanto, se a celeridade é desejada ela não pode dirimir a qualidade dos processos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

A lentidão dos processos ocorre devido ao grande número de processos que são protocolados diariamente em todas as instâncias do judiciário e a cultura do povo que procura o judiciário antes de tentar uma conciliação. Desta forma, para que ocorra a melhoria do judiciário, serão necessárias alterações infraconstitucionais que priorizem a solução dos conflitos e uma celeridade processual.

Tem-se hoje a clara percepção de que já não basta que a decisão final seja teoricamente justa se não for tempestiva, pois, nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI (1991):

“(...) se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Cornelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detratamental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria”.

O novo CPC precisa resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa de uma justiça pronta e célere em um país onde os processos são cheios de solenidades e recursos. Serão passos fundamentais

que possam atingir o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma justiça mais rápida e mais efetiva.

Diante da relevância da tempestividade e da efetividade, eficácia e eficiência da prestação da justiça, a razoável duração do processo revela-se um direito fundamental que adquiriu *status* constitucional. (BUENO, 2011).

Quanto à evolução jurisprudencial, é preciso reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em sua atual composição, está sendo chamado cada vez mais à solução de questões mais complexas e de significativa repercussão prática, como os casos das células-tronco, do aborto do feto anencéfalo, da contribuição dos inativos à previdência, de terras indígenas, afora as questões relacionadas às grandes operações realizadas pela Polícia Federal para o desmantelamento de organizações criminosas sofisticadas. Também tem sido marcada a preocupação da mais alta Corte do país com a celeridade da prestação jurisdicional. (BARRUFINI, 2015)

O princípio geral da segurança jurídica está no direito do indivíduo de poder confiar que os efeitos jurídicos previstos são assegurados nas decisões públicas incidentes sobre seu *status* jurídico, realizadas com base em normas vigentes e válidas. Esse princípio está assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A moderna concepção do processo, baseada na busca de sua finalidade real, deve partir da noção de conciliação da efetividade com a segurança jurídica. Segundo BARBOZA (2014):

"... necessário se faz pensar numa doutrina do *stare decisis* ampla que signifique a vinculação e coerência não apenas com a decisão precedente em si, mas com o conjunto de princípios que lhe fundamentaram, além do conjunto de princípios erigidos pela comunidade política previstos quer na Constituição, quer na legislação, quer nos precedentes judiciais, quer na prática constitucional." (p.232)

Segundo a autora acima, é preciso observar que a segurança jurídica nas decisões judiciais só existirá junto com o princípio de igualdade que deve valer para todos. Desse modo, há uma tendência dos tribunais darem certo

peso aos precedentes, o que pode ser justificado pela necessidade de estabilidade e previsibilidade tanto do direito quanto das decisões judiciais.

Por sua vez, DINAMARCO² in BUENO (2011), nos convida a reflexão:

“A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a *efetividade do processo*, a qual constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítico-jurídica, atingindo em toda a sua plenitude todos os seus escopos institucionais.”

BARBOSA (2015) ainda ressalta o desrespeito dos Tribunais Federais e Estaduais aos precedentes do Tribunal Superior de Justiça:

“No Brasil, a falta de uma definição clara a respeito da vinculação dos Tribunais inferiores aos precedentes dos Tribunais superiores, em total afronta aos princípios de igualdade, previsibilidade, segurança e estabilidade jurídica, causa o aumento de litigiosidade desnecessária no âmbito dos Tribunais Superiores.”(p.238)

Com o exposto acima, não é possível aceitar que a segurança jurídica estaria somente na aplicação da lei. A uniformidade do direito é parte essencial da igualdade em casos similares, e devem ser julgados de acordo com uma interpretação similar e estável. Os juízes devem estar conscientes de que a interpretação judicial deve garantir continuidade, estabilidade, coerência e integridade.

CONCLUSÃO

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Membro do Instituto Ibero-American de Direito Processual. Participou da elaboração de projetos e anteprojetos de lei, dentre os quais a Lei da Ação Civil Pública. Conferencista sobre temas de Processo Civil e autor de artigos publicados em revistas especializadas.

Os direitos fundamentais necessitam de um sistema de garantias que possibilite aos indivíduos usufruí-los em sua plenitude. Nesse contexto, o princípio da razoável duração do processo é um dos mecanismos idôneos a facilitar esses direitos, porque favorece o acesso a uma ordem jurídica justa. A demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas no processo ansiedade e prejuízos de ordem material que exigem uma justa e adequada solução em tempo aceitável.

Entretanto, para que o princípio do prazo razoável do processo tenha a aplicação efetiva é necessária uma estruturação do Estado, além de eliminar, ou ao menos minorar entraves ao efetivo acesso à justiça os elevados valores das custas judiciais (incluindo despesas processuais e também dispêndios com honorários advocatícios, certidões cartorárias, produção probatória etc.); as limitações de determinadas partes, decorrentes da inaptidão para o reconhecimento dos direitos, da ausência de informação e de educação cidadã; o formalismo judiciário, representando pela linguagem específica, pelo temor ao “poder da toga” e até pela suntuosa arquitetura dos fóruns e tribunais; e a duração longa dos processos, que traz a sensação de injustiça.

O advogado possui grande responsabilidade no desdobramento de um processo justo, porque cabe a ele o conhecimento das leis e a análise técnica dos casos sob sua tutela, não devendo recorrer a expedientes meramente protelatórios.

Embora a Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, tenha contribuído para aprimorar o acesso à justiça e à celeridade processual, muito terá de ser feito para dar aos menos favorecidos amplo acesso à justiça e para que o combate à morosidade judiciária, venha a ser bem sucedido. Nesse sentido, dependemos de ações efetivas e bem coordenadas em várias áreas de atuação do Estado, atuando sobre os fatores materiais, legais e culturais.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARRUFFINI, Frederico Liserre. **Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo**. Disponível em www.ambito-juridico.com.br Acesso em 29 maio 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINAMARCO, Candido Rangel in BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à adequada tutela jurisdicional**. RT, São Paulo, n. 663, p.243-247, jan. 1991.

MORO, Luiz Carlos. **Como se define a “razoável duração do processo”, prevista na reforma**. Disponível em www.conjur.com.br/2005-jan-23/definir_razoavel_duracao_processo Acesso em 28 maio 2015.

SLERCA, Eduardo. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2002, p.19.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano VI, n. 36, jul./ago. 2005.

Sites

www.planalto.gov.br

www.ambito-juridico.com.br

www.conjur.com.br/2005-jan-23/definir_razoavel_duracao_processo